

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 013.063/2012-0**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Solânea - PB.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 232).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**  
Acórdão 1.168/2015-1ª Câmara - (Peça 116)

**NOME DO RECORRENTE**

Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho

**PROCURAÇÃO**

Peça 172

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.315/2016-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho

**DATA DOU**

2/3/2015

**INTERPOSIÇÃO**

16/2/2018 - PB

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 1.168/2015/2016-1ª Câmara (peça 116).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.315/2016-1ª Câmara?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

|                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------|------------|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | <b>Não</b> |
|------------------------------------------------------------------------|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 687/2012-1ª Câmara (peça 1), tendo em vista a conversão de Relatório de Auditoria realizada em Solânea/PB com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município durante o exercício de 2009 no âmbito dos Programas Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), de Assistência Farmacêutica Básica, Saúde da Família (PSF), Saúde Bucal, de Vigilância em Saúde, Vigilância Sanitária e Bolsa Família.

A recorrente foi responsabilizada em razão do fracionamento de despesas com a aquisição de medicamentos destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, bem como da ausência de controle e deficiências na distribuição de medicamentos no âmbito do Programa de Assistência Básica da Prefeitura de Solânea/PB, descritas adiante (voto condutor, peça 117, p. 5).

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.168/2015-Primeira Câmara (peça 116), em que se registrou aplicar à Sra. Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00.

Em face do acórdão original, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 158 e 173), o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, pelo Acórdão 3.315/2016-1ª Câmara (peça 197).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 232), com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) sequer fora ordenadora de quaisquer despesas na Prefeitura Municipal de Solânea/PB, conforme documentação já acostadas aos autos (p. 2-3);
- b) no TC 007.869/2015-0, suas razões de justificativas foram acolhidas, para excluir seu nome do rol dos responsáveis, por não ter ficado comprovado que foi ordenadora de despesa (p. 3);
- c) que o Prefeito Municipal era o responsável pela ordens de pagamento, licitações e assinatura dos empenhos (p. 5-6).

Por fim, solicita a reforma do acórdão guerreado. Ato contínuo, colaciona Relatório, Voto e Acórdão do TC 007.869/2015-0 (peça 232, p. 9-22).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática.

Ressalta-se que a eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se

caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos.

É nesse sentido o entendimento firmado mediante o Acórdão 1.837/2017-Plenário, em que se consignou que a mudança de entendimento ou consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão.

Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

*A contrario sensu*, caso se aceite novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

Assim, não há que se falar na existência de elemento novo no expediente recursal ora examinado.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pela recorrente nestes autos, conforme exposto anteriormente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, interposto por Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

|                             |                                                                     |                          |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>26/3/2018. | <b>Carline Alvarenga do Nascimento</b><br><b>AUFC - Mat. 6465-3</b> | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|